



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004774/2003-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.789 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria Auto de Infração - CSLL - Auditoria Interna DCTF
Recorrente MARTHOM SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

TERMO DE INTIMAÇÃO. COBRANÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece do recurso voluntário, em que o contribuinte expressamente concorda com a decisão de primeira instância, mas discorda de Termo de Intimação Fiscal emitido pela DRF de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Cientifique-se a EQAAR/DICAT/DERAT/SÃO PAULO, para que proceda a uma reavaliação do Termo de Intimação Fiscal nº 599/2012 (fl. 81), levando em conta que o contribuinte alega ter ocorrido conversão em renda da União dos créditos discutidos no presente processo.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen - Relator

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Leonardo Mendonça Marques, Maria de Lourdes Ramirez e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o processo de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos períodos 04/1998 a 09/1998.

O auto de infração de CSLL (fls. 04/12) exige o recolhimento de R\$ 184.749,20 de contribuição e R\$ 138.561,90 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. O lançamento resultou de procedimento de auditoria interna na DCTF.

A DRJ/Campinas manteve parcialmente o lançamento, em acórdão proferido em 07/12/2011 (fls. 72/79). O contribuinte impetrou o Recurso Voluntário de fls. 83/84, acompanhado dos documentos de fls. 85/113, que se resume a seguir:

a. Alega que vem recorrer especificamente da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mais os acréscimos legais, decorrente da decisão prolatada pela 5a Turma da DRJ/CPS no Acórdão 05-36.288, em sessão de 07/12/2011, referente aos seguintes períodos de apuração e valores: abril/1998, R\$ 28.941,99; maio/1998, R\$ 25.192,49; junho/1998, R\$ 29.970,52; julho/1998, R\$ 31.022,28; agosto/1998, R\$ 24.380,24; e setembro/1998, R\$ 45.241,68;

b. Esclarece que concorda com a decisão prolatada supracitada, que inclusive excluiu da exigência originalmente imposta a multa de ofício, visto que a finalidade do lançamento era exclusivamente prevenir a decadência, além do fato do crédito tributário em questão estar com sua exigibilidade suspensa, em razão do depósito judicial feito em dinheiro, em 29/09/2000, no Mandado de Segurança de nº 0040851-92.2001.403.0399 (antigo 2001.03.99.040851-8 97.0607340-0), consoante reconheceu a própria Relatora com suporte nas informações constantes do processo, porém discorda da cobrança dos débitos acima elencados, mais os acréscimos legais sobre eles lançados, pelas razões abaixo aduzidas;

c. Explica que o Acórdão, ao seu final, diz textualmente: "Outrossim, atende-se para a existência de depósito judicial no Mandado de Segurança de nº 97.0607340-0", o que não foi observado pela DICAT, EQAAR, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, aos expedir a intimação em epígrafe, razão do presente recurso;

d. Justifica que os débitos reclamados na aludida intimação, após o trânsito em julgado da sentença proferida no Mandado de Segurança, desfavorável à recorrente, foram extintos com a conversão do depósito judicial, na data de 30/05/2012, em renda da União, conforme atestam os ofícios do Poder Judiciário, da Caixa Econômica Federal e os respectivos comprovantes de arrecadação anexos, partes integrantes do presente recurso, sendo que, com relação ao período de apuração de setembro/1998, R\$ 45.241,68, houve complementação do pagamento, R\$ 28.616,80, com DARF no processo nº 10830.003322/2005-12, complementação esta que também deverá ser considerada no cálculo da extinção do débito ora exigido;

e. Acrescenta que os acréscimos legais, apontados no Termo de Intimação, também não são devidos em consequência do depósito integral, em dinheiro, dos débitos reclamados e do citado pagamento de complementação, relativo ao período de apuração de setembro/1998. Assim, pelos fatos expostos, com base nos arts. 151, II, e 156, I e VI, do CTN, a recorrente pede e espera o cancelamento da cobrança efetuada no referenciado Termo de Intimação Fiscal, inclusive no tocante aos acréscimos legais, visto nada mais haver a

ser recolhido, face a conversão do depósito judicial em renda da União e a complementação de pagamento citada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Massao Chinen, Relator.

O contribuinte foi autuado, mediante auto de infração decorrente de procedimento de auditoria interna na DCTF, pelo qual foram exigidos créditos tributários de CSLL dos períodos 04/1998 a 09/1998. Na DCTF o contribuinte declarou os débitos com exigibilidade suspensa vinculado a processo judicial, os quais não foram confirmados no processamento da declaração.

A DRJ/Campinas julgou os lançamentos parcialmente procedentes, na data de 07/12/2011, em decisão resumida pela seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, não impede a formalização do lançamento.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONFIRMADA. MULTA DE OFÍCIO.

Confirmada a suspensão da exigibilidade por depósito judicial do valor integral do débito, anteriormente ao procedimento fiscal e consequente lançamento, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No recurso voluntário,

Tendo em vista que o presente processo de impugnação Auto de Infração que não pode ser efetuada a retificação da declaração após a notificação de lançamento, conforme art 147 § 1º da Lei Nº 5.172 de 10/1966 - CTN, cuja cópia do despacho segue anexa.

2.Nos termos dos artigos 904, 907, 911, 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR-99, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26/03/99, e no que foi nos parágrafos expostos anteriores, fica o interessado, INTIMADO, com vistas à instrução do processo em epígrafe, a recolher aos cofres da

União o valor total de R\$ 612.636,10 no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento desta (data da assinatura do Aviso de Recebimento - AR), o (s) débito (s) discriminado (s) conforme DARF anexo a esta intimação.

3.É facultada vista do processo, no endereço acima indicado, no horário das 9:00 às 12:00 horas, pelos sócios cotistas ou por representante legal com a respectiva procuração.

4.Transcorrido o prazo acima, sem que ocorra o pagamento do (s) débito (s), o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Entendo que o recurso não pode ser conhecido por esta segunda instância de julgamento.

Em primeiro lugar, observo que o acórdão da DRJ/Campinas foi prolatado em 07/12/2011 (fls. 72/79). O recurso voluntário de fls. 83/84 foi protocolado em 13/11/2012. À fl. 82 consta AR, recebido em 15/10/2012, que não indica qual documento foi enviado ao endereço do contribuinte. A recorrente, em sua peça de defesa, faz menção tanto à decisão de primeira instância quanto ao Termo de Intimação Fiscal nº 599/2012 (fl. 81), datado de 09/10/2012, que a intima a “recolher aos cofres da União o valor total de R\$ 612.636,10 no prazo de 30 (trinta) dias”. Mesmo assim, avalio que não convém baixar o processo em diligência para confirmar a tempestividade do recurso, porque há mais motivos para que não se conheça dele.

No recurso voluntário, a recorrente afirma textualmente que concorda com a decisão da DRJ, mas discorda da cobrança. Logo, o contribuinte não recorre da decisão de primeira instância, mas sim do Termo de Intimação lavrado pela DRF/São Paulo, o qual não se submete ao rito do PAF.

Como se não bastasse, o presente processo administrativo cuida de créditos tributários que foram objeto de discussão judicial, o que implica a renúncia às instâncias administrativas, a teor da súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Entendo, por todo o exposto, que o contribuinte deve endereçar seu pleito ao órgão que prolatou o Termo de Intimação Fiscal nº 599/2012. Por conveniência, a EQAAR/DICAT/DERAT/SÃO PAULO será cientificada do presente acórdão, para reavaliação da cobrança à luz das informações trazidas pelo contribuinte.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2013 por ROBERTO MASSAO CHINEN, Assinado digitalmente em 09/12/2013

por ROBERTO MASSAO CHINEN, Assinado digitalmente em 11/12/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 13/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10830.004774/2003-41
Acórdão n.º **1801-001.789**

S1-TE01
Fl. 4

CÓPIA